



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.533, DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para atribuir ao delegado de polícia, no curso de inquérito policial ou em casos de flagrante, a prerrogativa de bloquear valores relacionados à prática de crimes financeiros específicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2057/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para atribuir ao delegado de polícia, no curso de inquérito policial ou em casos de flagrante, a prerrogativa de bloquear valores relacionados à prática de crimes financeiros específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

§ 7º Nos casos de crimes de estelionato, inclusive em sua modalidade virtual, ou nos crimes de invasão de dispositivos informáticos, uso de falsidade ideológica que envolvam transferência de valores, e extorsão por fraude por meios tecnológicos, o delegado de polícia poderá, no curso do inquérito policial ou em flagrante, determinar o bloqueio de valores relacionados diretamente ao prejuízo causado à vítima, por meio de sistema próprio integrado ao Banco Central.

Apresentação: 26/11/2024 17:35:50.927 - MESA

PL n.4533/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 26/11/2024 17:35:50.927 - MESA

PL n.4533/2024

- I - O bloqueio deverá limitar-se ao montante equivalente ao prejuízo demonstrado pela vítima, sendo vedado o acesso a valores excedentes.
- II - Os valores bloqueados somente poderão ser disponibilizados à vítima ou a qualquer outra parte interessada após o curso regular do procedimento investigativo e a respectiva autorização judicial.
- III - O delegado de polícia deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao juízo competente a medida de bloqueio, apresentando os elementos que justifiquem a ação.
- IV - Caso o procedimento investigativo não confirme a prática do delito, ou mediante ordem judicial, os valores bloqueados deverão ser desbloqueados em favor do titular da conta no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- VI – Em nenhum caso o delegado de polícia terá acesso aos dados financeiros, exceto por ordem judicial, apenas se restringindo a inserir o bloqueio e os valores a serem bloqueados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 3 9 0 8 5 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 26/11/2024 17:35:50.927 - MESA

PL n.4533/2024

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos e o uso intensivo de meios digitais para transações financeiras têm contribuído para o aumento de crimes como estelionato virtual, invasão de dispositivos informáticos e extorsões por fraude. Muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades para recuperar os valores subtraídos, pois os criminosos transferem rapidamente os recursos para diversas contas, dificultando o rastreamento.

Este Projeto de Lei busca conferir ao delegado de polícia, durante a fase investigativa do inquérito policial ou em flagrante, a prerrogativa de determinar o bloqueio de valores em contas bancárias, por meio de integração direta com o Banco Central. Essa medida é fundamental para evitar que os recursos desviados sejam dissipados antes da conclusão da investigação.

O texto assegura a proteção dos direitos das partes envolvidas ao estabelecer que o delegado só poderá bloquear valores equivalentes ao prejuízo comprovado pela vítima e que esses recursos somente serão disponibilizados mediante autorização judicial. A proposta também exige a comunicação imediata ao Ministério Público e ao judiciário, promovendo o controle e fiscalização da medida.

Os crimes financeiros e cibernéticos, como estelionatos virtuais, invasão de dispositivos informáticos e fraudes por meio de tecnologia, estão em ascensão devido ao avanço tecnológico que tem sido apropriado por organizações criminosas.

Esses delitos exploram a sofisticação de técnicas digitais para acessar contas bancárias, desviar valores e realizar transações fraudulentas de forma instantânea, dificultando a recuperação dos prejuízos pela vítima. Com a proliferação de aplicativos de pagamento e transações realizadas em tempo real, os criminosos conseguem dissipar os valores antes que as autoridades possam intervir, agravando o impacto financeiro e psicológico para as vítimas e sobre carregando o sistema de justiça.

Além disso, a falta de informação da população acerca dos riscos associados a transações digitais e ao uso de dispositivos conectados potencializa a vulnerabilidade a esses crimes. Muitos cidadãos desconhecem as formas de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 26/11/2024 17:35:50.927 - MESA

PL n.4533/2024

contra práticas fraudulentas, como *phishing*, clonagem de dispositivos e engenharia social, o que facilita a atuação dos criminosos.

A implementação de um mecanismo que permita ao delegado de polícia o bloqueio rápido dos valores subtraídos representa uma ferramenta essencial para mitigar os prejuízos sofridos pelas vítimas, além de desincentivar a prática de tais crimes ao demonstrar maior capacidade de resposta do Estado.

Ao equilibrar a necessidade de eficácia nas investigações com a proteção de direitos fundamentais, este projeto representa um avanço no combate aos crimes financeiros e na reparação das vítimas.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2024.

**CABO GILBERTO SILVA
DEPUTADO FEDERAL
PL/PB**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO